IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO — MINISTROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS

— Estão isentos do impôsto de renda os vencimentos auferidos pelos Ministros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados da Federação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 14.074-63

PARECER

Tendo em vista a decisão proferida no processo nº 68.127-60, responda-se que os vencimentos e proventos auferidos pelos Ministros dos Tribunais de Contas da União e Estados não entra-

rão no cômputo do rendimento bruto, uma vez que se equipara à remuneração dos Magistrados.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

O Supremo Tribunal Federal julgando o Recurso Extraordinário nº 43.941, envolvendo matéria constitucional, pois se tratava da interpretação dos arts. 95, nº III, e 203 da Constituição, declarou a inconstitucionalidade da cobrança do impôsto de renda sôbre os vencimentos de Juízes.

2. O Senado Federal, no exercício da atribuição a êle conferida pelo art. 64 da Constituição, baixou a Resolução nº 38 de 8 de julho de 1960, cujo teor é o seguinte:

"É suspensa por motivo de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva de 13 de janeiro de 1960, a execução da Lei nº 3.470, de 28-11-1958 no que se refere à cobrança do impôsto de renda sôbre os vencimentos dos magistrados."

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal e a conseqüente Resolução do Senado vieram pôr têrmo a uma longa série de julgados e de interpretações em sentido contrário sôbre a matéria.

4. Neste processo discute-se se a referida decisão é extensiva aos Ministros e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 8º da Lei nº 1.363-55, sendo que o primeiro dispositivo citado assegura aos Ministros do Tribunal os mesmos vencimentos, direitos, garantias e prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e o segundo, determina que os Procuradores terão os mesmos vencimentos dos Ministros do Tribunal.

5. A Constituição federal ordena que:

"A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições estaduais." (art. 22)

6. A Constituição do Estado de Santa Catarina, segundo a rota traçada pela Lei Maior, de que lhe cabia dar a forma para a aludida fiscalização, incluiu no seu artigo 149, que rege a fiscalização financeira, a regra segundo a qual:

"A administração financeira estadual e municipal, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizado no Estado pela Assembléia Legislativa e nos Municípios pelas respectivas Câmaras, com o auxílio de um Tribunal de Contas, cujas atribuições e contrôle geral das finanças, deixando para a lei ordinária, que viria funcionar como regra complementar, a regularização de princípio esposado. Autorizou, assim, a Constituição estadual, a criação do órgão essencial à vigilância financeira, cumprindo aquilo que lhe fôra permitido pela Lei Federal.

7. Tomando conhecimento dessa *norma agendi* a Assembléia Legislativa promulgou a Lei nº 1.366, de 4 de novembro de 1955, que criou o Tribunal de Contas do Estado, que veio corresponder assim ao determinado no já citado art. 149 da Constituição estadual, isto é, a repartição necessária à fiscalização e contrôle das despesas públicas.

8. Dessa forma, o nascimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem cunho constitucional.

9. Ao tratar da constituição do Tribunal de Contas, a Lei estadual nº .. 1.366-55 conferiu aos seus Ministros (art. 5), as garantias dos Desembargadores do Tribunal de Justiça local, ou seja, a vitalicidade, a inamovibilidade e a *irredutibilidade dos vencimentos*, garantias que a êsses últimos, foram asseguradas pelo art. 61 da Constituição estadual.

10. Não se discute que os princípios garantidores da vitaliciedade, inamovi-

bilidade e irredutibilidade são atributos da magistratura togada, mas isso não impede possam ser concedidos a outros cargos e funções por meio de dispositivos constitucionais, ou mesmo por lei comum. Dir-se-á que se trata de ampliação de garantias mas estas, pela sua própria natureza, podem ser dadas pela legislação ordinária, porque a Carta Magna não proíbe.

11. Aquêles direitos estatuídos no art. 95 da Constituição federal, são próprios da Magistratura, mas tanto não são inteiramente privativos que os Ministros do Tribunal de Contas da União, que não fazem parte do Poder Judiciário, gozam das mesmas garantias através do disposto no art. 76, da Lei Geral, e isso porque esta mantém expressamente o mencionado órgão controlador.

12. A Carta do Estado de Santa Catarina, porém, desde que não regulou diretamente a criação do aludido Tribunal, não podia falar em tais regalias a seus membros, e daí ser constitucional a concessão dessas prerrogativas por uma lei ordinária.

13. Sucede, como já foi dito, que o referido Tribunal nasceu em virtude de uma lei comum tal como permitiu a Constituição, e no texto da apontada lei figuram as garantias dos magistrados que puderam ser estendidas, sem ofensa à Lei Mater, pois o que esta veda é a restituição dos limites mínimos por ela traçados e não a ampliação de direitos.

A propósito, há manifestações de jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, certa feita, que em se tratando de garantias a lei ordinária pode assentar sem ferir as normas da Carta Nacional e assim se expressou:

"A instituição de garantias aos funcionários decorrentes da Constituição federal, obrigatória para os Estados, Municípios e Territórios, não impede que as unidades federadas, sem suas *Constituições ou por meio de leis ordinárias*, as ampliem em relação aos servidores dos seus quadros. Não atentam contra aquela os preceitos que visam dar melhor tratamento aos funcionários locais." (*in Revista dos Tribunais*, vol. 120, pág. 682).

14. É de se convir que, no plano federal, os Ministros do Tribunal de Contas têm as garantias de magistrados por meio de um dispositivo constitucional, isso porque, como faz notar Temístocles Cavalcanti:

"As garantias asseguradas aos Ministros pelo art. 76 decorrem da importância de suas funções. Vivem os membros do Tribunal de Contas em contato direto com a administração, cujos atos examinam. A sua intervenção direta na gestão financeira e no estudo dos atos e contas do próprio Presidente da República impõem-lhes uma subordinação ao Poder Executivo, que os nomeia e poderia demitir não fossem as garantias que lhes dá sàbiamente a Constituição." (*Comentários à Constituição Federal*, vol. II, pág. 196, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. I, pág. 353).

15. No Estado de Santa Catarina, a situação é perfeitamente semelhante, e embora as garantias tenham sido dadas pela legislação comum, não perdem por isso o seu efeito peculiar.

16. Asseguradas aos Ministros de Tribunais de Contas, quer da União ou dos Estados, as garantias conferidas aos magistrados, não cabe sequer discutir se aquêles exercem função judicante ou se o órgão que integram compõe o Poder Judiciário.

17. Sendo uma das garantias dos juízes a *irredutibilidade dos vencimentos*, garantia essa estendida aos Ministros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, não há como a êles negar-se a aplicação do Acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 43.941, de 13 de janeiro de 1960, decisão essa definitiva e homologada pelo Senado Federal, na forma da Constituição.

18. O mesmo não se poderá dizer, entretanto, relativamente aos procuradores do mesmo Tribunal, pois a lei que criou êsse órgão apenas conferiu aos seus procuradores (artigo 8º) os mesmos vencimentos dos seus ministros, sem se referir, todavia, à *irredutibilidade dos vencimentos* ou a quaisquer das outras garantias concedidas aos membros do Poder Judiciário. Valendo acentuar, ainda, que tal preceito não encontra correspondente na Constituições federal ou estadual.

Aos membros do Ministério Público, a cuja categoria se filiam os Procuradores do Tribunal de Contas, a Constituição do Estado de Santa Catarina sòmente estende a aplicação dos §§ 1º e 4º do seu art. 61 (art. 93), que dizem respeito à aposentadoria compulsória e ao afastamento do cargo por motivo de implemento de idade e que vem demonstrar à saciedade que não houve intenção explícita ou implícita do legislador de contemplá-los com as garantias asseguradas ùnicamente aos Juízes e, por extensão, aos Ministros do Tribunal de Contas.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.